



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000695/2002-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria II
Recorrente JABUR PNEUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/07/2001 a 18/01/2002

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão da instância inaugural. Ultrapassado o prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Jabur Pneus S/A, doravante referida apenas como Recorrente, contra o Acórdão nº 1.916, de 29/11/2002, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o seu relatório:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01-28, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 338.584,85, a título de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora.

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os tributos referentes à importação das mercadorias de que tratam as DI relacionadas às fls. 02, tendo em vista medida liminar concedida nos autos do processo n.º 2001.70.08.002028-3, conforme relato de fls. 02-03.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 187-197, argumentando em síntese que:

a) a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança, restando claro a improcedência da presente autuação;

b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não há que se falar a existência de seus consectários, tais como a multa de mora;

c) é incabível a imposição de juros de mora, tendo em vista a ausência dos requisitos da antijuridicidade e da culpabilidade, conforme entendimento extraído de jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 62);

Nestes termos, requereu a declaração da improcedência do presente lançamento. A contribuinte juntou aos autos cópia da petição inicial e da decisão judicial de primeira instância que lhe concedeu a segurança (fls. 204-209).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 27/07/2001 a 18/01/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não conhecida.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

Decisão judicial proferida em mandado de segurança impede o lançamento da multa de ofício, mas não impede a constituição do crédito relativo ao tributo, acrescido de juros de mora, com a finalidade de prevenir a decadência.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos e pedidos de sua defesa inicial, e requerendo a suspensão do julgamento do presente processo administrativo até o desfecho da ação judicial que trata do mesmo objeto.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

A Recorrente foi intimada da decisão da instância *a quo* em 13/10/2009 (terça-feira) e interpôs seu recurso em 13/11/2009 (sexta-feira), conforme e-fls. 313 e 315.

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia da intimação, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Confirma-se:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cotejando a situação fática e o comando legal, verifica-se que a Recorrente excedeu o prazo para a interposição do recurso voluntário, uma vez que o fez no 31º (trigésimo primeiro) dia após o recebimento da intimação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA